

Julgamento do Recurso

Processo Administrativo nº: 6075/2021

Pregão Eletrônico nº 023/2021

DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA**, CNPJ08.406.359/0001-75 contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa **SERVICE TIME COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI EPP**, CNPJ 02.140.154/0001-04, vencedora do Lote único do Pregão Eletrônico nº 23/2021 em face da documentação apresentada pela arrematante não atender aos requisitos do edital e seus anexos, que tem por objeto *Registro de preços, pelo menor preço do lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de 270 (duzentas e setenta) toneladas de Dicloroisocianurato de Sódio granulado, com equipamentos, reservatórios e sistemas de dosagem com manutenção, estes em regime de comodato, destinados às Unidades de tratamento de água da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, para consumo humano.*

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

Da admissibilidade

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o Art. 44, caput, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Parágrafos 1 e 2, Art.44 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: www.licitacoes.com.br, www.deso-se.com.br e fisicamente constante do processo nº 6075/2021.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 1 (um) registro de intenção de recurso **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA

"Com fundamento nos termos do edital e o Acórdão nº 339/2010 TCU-Plenário, manifestamos tempestivamente nossa intenção de interpor recurso, pois a documentação apresentada pela arrematante não atende aos requisitos do edital e seus anexos."

DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

Inconformada com o resultado da licitação a HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES Ltda. manifestou a intenção de recurso, porém após concedidos os prazos legais, não apresentou as razões recursais. Assim, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, não afasta a necessidade de julgamento do recurso, que deve ser apreciado, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Em contraposição, a RECORRIDA alega:

(...)

"Vimos pela presente DECLARAR que cumprimos integralmente as exigências edilícias conforme comprovado através de toda documentação acostada no processo licitatório em epígrafe. Portanto, estamos ciente e de acordo com os termos estabelecidos no Edital e seus anexos."

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA 2.0.06.00/GCAL ÀS ALEGAÇÕES RECURSAIS

"Diante da análise do caso em tela entendemos que a Service Time atende as exigências do Edital e seus Anexos. Desta forma, pelos motivos aqui expostos, após análise das intenções recursais referente ao Pregão 023/2021, informamos que somos favoráveis a habilitação da empresa Service Time e a continuidade do processo para a finalização de seus demais trâmites."



DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA**, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou **VENCEDORA** a **SERVICE TIME COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI EPP**, CNPJ 02.140.154/0001-04.

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Aracaju, 26 de março de 2021.

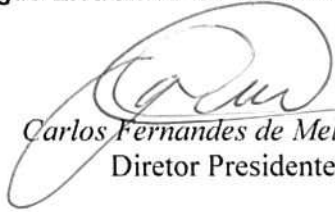

Wilma Penna Calasans
Pregoeira


Wagnevalter Teles Barreto
Equipe de Apoio

Aracaju/SE, 26 de março de 2021

DECISÃO

1. Ratifico o julgamento do Pregoeiro e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA** à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.
2. Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Pregoeira que declarou Vencedora do lote único do Pregão Eletrônico n.º 023/2021 a empresa **SERVICE TIME COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ÁGUA EIRELI EPP**
3. Em cumprimento ao que determina o **Artigo 45 do Decreto n.º 10.024**, de 20 de setembro de 2019, **ADJUDICO E HOMOLOGO** o Pregão Eletrônico n.º 23/2021.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente